



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil e Ambiental
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica. 2555659/2018
Interessado:	LB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **LB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2555659/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro Civil **PEDRO DE ALCÂNTARA PIRES SANDES** encontra-se em dias com este conselho e já responde por outras três empresas perante o CREA/MA, sendo que nenhuma delas é sua empresa individual, conforme informação do DERC-PJ.

CONSIDERANDO que a empresa requerente não é sua empresa individual, não podendo assumir uma quarta empresa, conforme ordena a Resolução 336/89 do CONFEA.

CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico;

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

É o voto.

São Luís, 05 de Junho de 2018.

Eng. Civ. - Rafael Blume P. de Almeida
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103367170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil e Ambiental
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica. 2555659/2018
Interessado:	LB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	CEECA/MA Nº. 161/2018

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de pedido de Registro de Pessoa Jurídica da **empresa LB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2555659/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.” CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro Civil **PEDRO DE ALCÂNTARA PIRES SANDES** encontra-se em dias com este conselho e já responde por outras três empresas perante o CREA/MA, sendo que nenhuma delas é sua empresa individual, conforme informação do DERC-PJ. CONSIDERANDO que a empresa requerente não é sua empresa individual, não podendo assumir uma quarta empresa, conforme ordena a Resolução 336/89 do CONFEA. CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico; CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de Junho de 2018.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162